

UMA EXPLICAÇÃO

A Rio-Light S. A. — Serviços de Eletricidade e Carris e a Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico distribuíram duas ações no Fôro desta Cidade. Uma, na 1.ª Vara da Fazenda Pública, visando a rescisão dos contratos de concessão de bondes, por alegada inadimplência do Estado da Guanabara. Outra, na 3.ª Vara da Fazenda Pública, pretendendo o pagamento de vultosa indenização, por alegada insuficiência tarifária.

O Estado da Guanabara, por isso que manifesta a conexão das causas, excepcionou perante o Juízo da 3.ª Vara, em favor do da 1.ª, com fundamento no artigo 182 do Código de Processo Civil. Embora formulada oposição pelas autoras, o eminente Juiz da 3.ª Vara, Dr. Marcelo Santiago Costa, deu guarida ao pedido do Estado, com a consequência de um único processamento, que passou a fazer-se na Jurisdição da 1.ª Vara da Fazenda Pública. O despacho de S. Ex.ª merece transcrito:

“A conexão entre esta e a ação proposta na 1.ª Vara da Fazenda Pública é evidente: baseiam-se ambas no alegado inadimplemento contratual por parte do réu. Lá, pleiteia-se a rescisão do contrato; aqui, a condenação em perdas e danos. A rigor, o pedido nesta ação é um complemento, ou consequência, do formulado naquela e é até de estranhar-se que não tenha sido cumulado ao outro, ou então, que este feito não fôsse distribuído por dependência, conforme determina o art. 50, § 2.º do Código de Processo Civil.

Dizem as excetas que a competência por conexão pressupõe a identidade, que na espécie não existe, de litigantes, objeto e *causa petendi*. Há equívoco. Exige-se

essa tríplice identidade para configurar a litispendência e a coisa julgada.

Para a conexão, é suficiente o estreito vínculo entre as demandas, de tal modo que haja a possibilidade de decisões contraditórias, se proferidas em Juízos diferentes. Ora, no caso, tal possibilidade é manifesta: basta que numa ação se reconheça e noutra se negue a alegada infração do mesmo contrato.

Em face do exposto, julgo procedente a exceção e declino para a competência do Juízo de início referido”.

Em sua defesa, o Estado contesta o pedido, mostrando a improcedência da pretensão, e, com fundamento na exceptio non adimpleti contractus, pede sua desacolhida, sobretudo porque traz substancial prova, isto sim, da inadimplência das Concessionárias.

Com fundamento no artigo 190 da Lei Processual, formula reconvenção, dada a evidência de ser elidível o requerimento das autoras. Mas não fica nisto, especialmente quando há manifesta evidência que, das diversas concessões, pelo menos a de eletricidade e a de bondes são exercidas em conjunto, com contabilidade única, o que torna indispensável o exame global na escrita — inclusive daquelas Companhias associadas que têm a função preceptua de esconder lucros.

Dá, em reconvenção, se haver pedido o exame da concessão de eletricidade, e, via de consequência, o chamamento de duas empresas filiadas — a COBAST e a BRASCAN —, quer como Litisconsortes ativas necessárias na ação, quer, juntamente com as autoras, como Reconvindas.

O eminente Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Amílcar Laurindo Ribas, em lapidar despacho, acolheu a pretensão do Estado, determinando a presença das quatro Companhias no debate que ora se inicia. De igual forma, merece transcrita a decisão preliminar:

“Demanda-se a rescisão de contrato de carrís, com a ressalva das perdas e danos resultantes da sua inexecução, que teria acarretado prejuízos insuportáveis.

A inexecução, segundo a concedente, não seria sua, mas da concessionária, que, sob administração fraudató-

ria de empresas subsidiárias ou filiadas, com elas fundiu os seus negócios e confundiu as concessões diversas, usando contrato de eletricidade e o de carrís para que um desse cobertura ao outro e desmontando usinas geradoras que lhe competia manter como bens reversíveis.

Dessa pressuposta inter-comunicação das concessões (a de carrís e a de eletricidade) e do interesse das pessoas integradas na sua execução (a concessionária e suas subsidiárias ou filiadas), decorre uma sucessividade de efeitos, cuja inversão seria intolerável: a reconvenção, que tem por objeto a multiplicidade de relações resultantes de dois contratos e da própria recomposição do patrimônio previsto pelo contrato originariamente rescindendo, não poderia ser conhecida, ou mesmo admitida, sem a manifestação de quantos estivessem abrangidos por essas relações.

E como se afirma que as indicadas subsidiárias o estão, impõe-se ouvi-las”.

Segue-se o arrazoado do Estado da Guanabara.